RESOLUÇÃO Nº 1059, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Renova a habilitação da Associação Médico-Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB) para concessão de título de especialista em Homeopatia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando o disposto no §2°, art.5°, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Considerando os termos do PA CFMV nº 1355/2012 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXIX Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 662, de 14/7/2000 (DOU de 25/10/2000, S.1, p.111) à Associação Médico-Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB) para concessão de título de especialista em Homeopatia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda Presidente CRMV-GO nº 0272 Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk Secretário-Geral CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 09-09-2014, Seção 1, pág. 94.



ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 173, terca-feira, 9 de setembro de 2014

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.059, DE 15 DE AGOSTO DE 2014



Renova a habilitação da Associação Mé-dico-Veterinária. Homeopática Brasileira (AMVHB) para concessão de título de es-pecialista em Homeopatia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁ-RIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alinea "f", RIA. CPMV., no uso das arthujoch in culturilor per la linea T., and CPMV. no uso das arthujoch in culturilor pela alinea T., and CPMV. no uso das arthujoch in culturilor pela alinea T., and Considerando o disposto no §2°, art.5°, da Resolução CPMV nº 93°, de 10 de decembro de 200°, Da CPMV n° 1855/012° e a deliberação do Plenário do CPMV na CLXIX Sesalo Plenária Orianta, rasolve. Removar a babilitação conferia pela Resolução CPMV nº 662°, de 1447/2000 (DOU de 25/10/2000). S.1, p.1111, a seas-cacido Médico-Vesteriaria Homospitas Brussières (AMVHB) para Parigrafo timico. A concessão dos titulos de especialista segurir o que dispêza e Resolução CPMV nº 935°, de 200° a grair o que dispêza e Resolução CPMV nº 935°, de 200° a bilicação, revegadas as disposições em contrario.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK

- Será de 05 (cinco) anos a validade da CIP para os

Enfermeiro

o JONEULE,
o Técnico de Enfermagem;
d) Auxiliar de Enfermagem;
e) Autorizado.
II - Será de 10 (dez) anos a validade da CIP para os seprofissionais:

profussionais: a) Especialistas: stricto sensu, lato sensu e de nível médio; b) Fiscal; c) Auxiliar de Fiscal. III - Terão validade pelo prazo do mandato as carteiras

a) Conselheiros Federais;
b) Conselheiros Regionais.
§ 1º A validade da cédula de identidade do autorizado será

\$\frac{1}{1}\times \text{A validate & de s'collin & ci identifiade do autorizado será de 5 (cinco) anos, revogande expressamen e disposto no art. 9º da Resolução Coleta nº 185/1995. fissionais que não possuem o diplomacertificados activa de 12 (dozo) melastrada de Art. 17 Fica o profissional obrigado à devolução imedianta de activa de identificados a Conselho Regional de Ediremagem externa de identificado a Conselho Regional de Ediremagem externa de identificação de activa de profissional.

Art. 18 Será de competência do Presidente do respectivo Corea a assinatura nas CIV dos profissionals nede inscribas. Corea o assinatura nas CIV dos profissionals nede inscribas. Corea o assinatura nas CIV dos profissionais nede inscribas. Corea o controle da solicitação de carterias, do respectivo recebimento, emissão, expedição devolução para a instituzação, alem do controle dos solidos remanescentes.

Art. 20 Os casos omissos serão solucionados pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem no uso de suas competências legais conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e pelo Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen Art. 21 Ficam validadas as carteiras de identidade profis-

sional já emitidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem obedecendo as datas de validade já fixadas.

Paragrafo único. As carteiras de identidade profissional que não constam prazo de validade deverão ser substituídas pelos modelos adotados na presente norma.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o anexo I, da Resolução Cofen nº 448/2013.

> OSVALDO A. SOUSA FILHO Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE Primeira-Secretária Interina

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014090900094

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infreestrutura de Chayes Públicas Brasileira - ICP-Brasil

RENOVADA PELA RESOLUÇÃO CFMV nº 1295/2019